



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

Reunião : Ordinária N°: 005/2020
Decisão : 100/2020-CEEMMQ/PE
Item da Pauta : 4.1.4.
Referência : Protocolo nº 200.106.592/2019
Interessado : Aristófanés Bernardino de Araújo

EMENTA: Indefere a emissão da Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado – CAT nº: 2220487530/2019, em nome do profissional Aristófanés Bernardino de Araújo.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 005/2020, realizada no dia 03 de junho de 2020, através de videoconferência, apreciando a solicitação de Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado – CAT nº: 2220487530/2019 de 12/03/2019, em nome do profissional Aristófanés Bernardino de Araújo, protocolada neste Regional sob o nº 200.106.592/2019; Considerando que de acordo com os dados do profissional, o mesmo possui registro neste Conselho desde 29/09/2010, e encontra-se regular perante o Sistema Confea/Crea; Considerando que o profissional é Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho, diplomado pela Universidade Salgado de Oliveira e Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, respectivamente, e possui as suas atribuições regidas pelo artigo 1º da Resolução nº 235/75 e 4º da Resolução nº 359/91, ambas do CONFEA; Considerando o disposto no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: Art. 1º - “*Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos*”; Considerando que as atividades técnicas constantes nas ARTs apresentadas quanto às atribuições conferidas ao profissional requerente da CAT em questão não contemplam atividades condizentes com as atribuições do Engenheiro de Produção; e, considerando por fim, o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Cassio Victor de Melo Alves, o qual opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez que as atividades técnicas constantes nas ARTs apresentadas quanto às atribuições conferidas ao profissional, não contemplam atividades condizentes com as atribuições do Engenheiro de Produção, não podendo ser inclusas na CAT requerida pelo solicitante do ponto de vista das competências desta CEEMMQ, **DECIDIU, por unanimidade, indeferir a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, solicitada pelo Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Aristófanés Bernardino de Araújo, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Engenheiro Químico José Wellington de Brito Cavalcanti – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Cássio Victor de Melo Alves, Nilson Oliveira de Almeida e Alexandre Valença Guimarães (em substituição ao Conselheiro Titular Ivaldo Xavier da Silva).

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de junho de 20.

Eng.º Químico José Wellington de Brito Cavalcanti
Coordenador da CEEMMQ